



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11007/000.273/92-10
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.635
RECURSO No. : 104.788
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1990 e 1991
RECORRENTE : GIOVANNI CAROCCIA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : IRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPJ - TRD - JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro a Taxa Referencial Diária (TRD), só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI CAROCCIA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº. 104-11.087, de 25 de janeiro de 1994, para, reconhecendo a não concomitância de juros de mora de 1% com a TRD, manter o provimento parcial para excluir a TRD, cobrada como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11007/000.273/92-10

Acórdão nº 104-12.635

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11007/000.273/92-10

ACORDÃO No.: 104-12.635

RECURSO No.: 104.788

RECORRENTE : GIOVANNI CAROCCIA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Volta à Câmara o Acórdão no. 104-11.087 com vistas a eliminar dúvidas existentes, conforme Despacho de fls. 95.

A dúvida é procedente e consiste na aplicação de juros de mora de 1% e TRD no período de fevereiro a julho de 1991, razão porque nesta ocasião é submetido à apreciação da Câmara.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11007/000.273/92-10

ACORDÃO No.: 104-12.635

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Examinando os autos verifica-se realmente a controvérsia em relação aos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

E entendimento desta Quarta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a TRD não incide como indexador de juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, pois a Lei nº. 8.218/91 somente passou a vigorar a partir do mês de agosto de 1991, nos termos do Acórdão nº. CSRF/01-1.773 de 17/10/1994, assim ementado:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro e Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218/91 - Recurso provido."

Pelo exposto, meu voto é no sentido de re-ratificar o Acórdão nº. 104-11.087 para, reconhecendo a não concomitância de juros de mora de 1% com a TRD, manter o provimento parcial para excluir a TRD cobrada como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, 18 de setembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL